

Proc. Administrativo 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 05/03/2024 às 14:20:13

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMGOV - CPL

Recurso_Lucas Moreira

Recurso

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

_Lucas_x_Prefeitura_de_Casimiro_de_Abreu_Recurso_Inabilitacao_documento_de_domicilio_distinto_abr2024.pdf

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4556/2023

Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCERJA número 260, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."





Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado no edital, que admite e prevê 5 (cinco) dia úteis a contar da intimação do ato, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo na legislação pertinente, a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, abriu procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais, com o objetivo de atender às necessidades do Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente apresentou toda a documentação para habilitação, observando os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

Consoante facultado, o Recorrente apresentou os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja divulgação do julgamento dos documentos de habilitação se deu no dia 20 de fevereiro de 2024, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de não ter apresentado as CND Municipal e CND Estadual do Rio de Janeiro, vejamos:

proponentes Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Helcio Kronberg foram considerados inabilitados por não terem apresentado as CNDs Municipal e CNDs Estaduais emitidas no Estado do Rio de Janeiro, descumprindo o estabelecido no Decreto Federal 21.981 de 19/10/32 - art 2º c. Os documentos dos proponentes poderão ser acessados através do link (https://drive.google.com/drive/folders/1nxtKE08-Kh5Zsi4IdIUHPKNHBB3nrFse?usp=drive_link). Está aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. O prazo correrá de 21/02/2024 até 27/02/2024.

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.





Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, tendo em vista que está em desacordo com o instrumento convocatório, com os princípios licitatórios e com a legislação vigente.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

III. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

A exigência de apresentação das CNDs Estadual e Municipal constou no item 10. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO do Edital, conforme a seguir:

*“10.1.5.2. Prova de **Regularidade para com a Fazenda Estadual, inclusive Dívida Ativa, relativos aos tributos de ICMS, da sede do leiloeiro;***

*10.1.5.3. Prova de regularidade com a **Fazenda Municipal do domicílio sede** de onde é a matrícula como leiloeiro”. Grifou-se.*

Ora, os documentos apresentados são referentes ao estado de Minas Gerais e ao município de Belo Horizonte, que é o domicílio do Recorrente. Em momento algum o edital estabelece que o domicílio deveria ser no Estado do Rio de Janeiro.





Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

A Instrução Normativa Nº 52/2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração que regula a profissão de Leiloeiro Público Oficial dispõe sobre a possibilidade de o Leiloeiro se matricular em diversas Juntas Comerciais, conforme a seguir:

“Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”.
Destaque nosso.

Ora, para se matricular como Leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, não é necessário, obrigatoriamente, possuir endereço no estado do Rio de Janeiro. O Recorrente utiliza o mesmo domicílio da sua matrícula principal. Sendo assim, embora a matrícula seja no estado do Rio de Janeiro, a sede do Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira é em Belo Horizonte

O endereço da sede do leiloeiro pode ser aferido no site da JUCERJA, pelo link: <https://www.jucerja.rj.gov.br/AuxiliaresComercio/Leiloeiros>, ou conforme a seguir:

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (SITUAÇÃO FUNCIONAL: REGULAR)	Telefone:
Nº Matrícula: 260	(37) 32422001
Data Matrícula: 08/10/2020	Data da Posse: 01/09/2020
Endereço: Rua Matias Cardoso Nº 11 / SALA 205 Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG CEP: 30170050	
E-mail: lucasleiloeiro@yahoo.com.br	
Site:	

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, dos itens 10.1.5.2 e 10.1.5.3, e sim o julgamento errôneo que reduz ao máximo a competitividade dos licitantes no certame, o que é rechaçado pela Lei de Licitações.





Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Ora, o Recorrente juntou as certidões conforme exigências do Edital de Chamamento Público Nº 01/2024, ou seja, documentos da sede do licitante. A sede ou domicílio do Recorrente é em Belo Horizonte. Não há qualquer item do edital que determine a juntada de CNDs Estadual e Municipal, especificadamente, do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se apenas ao “domicílio sede” do licitante.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem seus documentos de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

Em licitação pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)

É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não



resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando os documentos que ensejaram na inabilitação do Recorrente não foram exigidos no Edital.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.





Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

É indiscutível que o Recorrente cumpriu os itens 10.1.5.2 e 10.1.5.3, uma vez que apresentou a Certidão Estadual e a Certidão Municipal de seu domicílio.

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preencham os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:





Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro pelo suposto desatendimento aos itens 10.1.5.2 e 10.1.5.3 do edital, uma vez que os dispositivos não trataram de domicílio especificadamente no Rio de Janeiro.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

- i. A habilitação do leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, tendo em vista que o licitante apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Chamamento Público Nº 01/2024 da Prefeitura de Casimiro de Abreu/RJ;
- ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165, II, da Lei Federal 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 27 de fevereiro de 2024.

**LUCAS RAFAEL
ANTUNES**

**MOREIRA:0147218
8616**

Assinado de forma digital
por LUCAS RAFAEL
ANTUNES

MOREIRA:01472188616
Dados: 2024.02.27 09:02:02
-03'00'

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1AF-22FC-9C5E-1F3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (CPF 014.XXX.XXX-16) em 05/03/2024 14:26:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/A1AF-22FC-9C5E-1F3C>

Proc. Administrativo 1- 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 05/03/2024 às 14:21:44

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMGOV - CPL

Recurso_Lucas Moreira

Chamada Pública, n.º 01/2024 - FMSPTMU - Processo 4556/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, com o objetivo de atender as necessidades Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana

Recorrente: Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCERJA número 260, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso do Chamamento Público nº 01/2024 - FMSPTMU foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 28/12/2023 e no Jornal de Grande Circulação (Extra) em 29/12/2023, com abertura prevista para o dia 01/02/2024, às 09h:30min.

Considerando que o resultado julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em 21/02/2024, os proponentes tiveram o período de 22/02/2024 a 28/02/2024 para apresentarem suas razões.

Preconiza o Edital, no item 13.1:

13.1. Das decisões e atos praticados no procedimento previsto neste Edital caberá recurso ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial ou da lavratura da ata, quando presente todos os leiloeiros, que deverá ser dirigido e protocolado no setor de Protocolo Geral do Município de Casimiro de Abreu, situado na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro Casimiro de Abreu/RJ, no horário das 09:00h às 17:00h., os recursos das interessadas poderão ser recebidos por meio eletrônico, através do protocolo online do Setor de Licitação (licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br).

O Presidente recebeu as razões da impugnação, através de e-mail, no dia 27/02/2024, sendo o recurso considerado **tempestivo**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, Lucas Rafael Antunes Moreira juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

O recorrente alega que foi considerado inabilitado de forma equivocada tendo em vista que atendeu a todas as exigências do Edital referente às certidões solicitadas.

Alega não ser obrigado a estar domiciliado no Estado do Rio de Janeiro para que tenha o direito de se inscrever na Jucerja e prestar os serviços no Estado.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as demais empresas participantes, para ciência e abertura de prazo apresentação de contrarrazões até do dia 12/03/2024.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RÉGIS SILVA BENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/D6A2-DF38-1F5C-265F> e informe o código D6A2-DF38-1F5C-265F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D6A2-DF38-1F5C-265F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RÉGIS SILVA BENTO (CPF 121.XXX.XXX-00) em 05/03/2024 14:22:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/D6A2-DF38-1F5C-265F>

Proc. Administrativo 2- 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 05/03/2024 às 14:50:23

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMGOV - CPL

Recurso_Lucas Moreira

Abertura de prazo para contrarrazões.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Ciencia_dos_recursos.pdf

Zimbra

licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Re: Aviso de cancelamento de sessão.**De :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

ter., 05 de mar. de 2024 14:49

Assunto : Re: Aviso de cancelamento de sessão. 1 anexo**Cco :** juliannalima adv <juliannalima.adv@gmail.com>, secretario8 <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>, contato <contato@sevidanesleiloeira.com.br>, contato <contato@leiloesja.com.br>, contato <contato@jvleiloes.lel.br>, contato <contato@edgarcarvalholeiloeiro.com.br>, jonasleiloeiro <jonasleiloeiro@yahoo.com>, lucasleiloeiro <lucasleiloeiro@hotmail.com>, hirlene <hirlene@kronbergleiloes.com.br>

Seguem os links para acesso aos processos de recursos.

[Processo 953/2024](#)[Processo 954/2024](#)**De:** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br**Enviadas:** Terça-feira, 5 de março de 2024 13:39:07**Assunto:** Aviso de cancelamento de sessão.

Boa tarde,

Considerando o erro no Edital ao informar qual deveria ser o e-mail de contato e apresentação de recursos, dois participantes da Chamada Pública nº 01/2024 FMSPTMU, encaminharam suas razões de recurso e as mesmas não foram entregues a Comissão de Licitação.

Considerando que a falha no instrumento convocatório foi provocada pela Administração, os recursos encaminhados novamente no e-mail correto, serão analisados e julgados.

Dessa forma, estamos cancelando a sessão do dia 07/03/2024.

Razões apresentadas serão disponibilizadas a todos os participantes para que, se for do interesse, apresentem suas razões de contrarrazões.

 **Aviso Cancelamento da Sessão de Sorteio_CH_01-24 - FMSP - Leiloeiro.pdf**
383 KB**De :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

ter., 05 de mar. de 2024 13:39

Assunto : Aviso de cancelamento de sessão. 1 anexo**Cco :** juliannalima adv <juliannalima.adv@gmail.com>, secretario8 <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>, contato <contato@sevidanesleiloeira.com.br>, contato <contato@leiloesja.com.br>, contato <contato@jvleiloes.lel.br>, contato

Assinado por 1 pessoa: RÉGIS SILVA BENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/BD85-E61B-55A3-0F9B> e informe o código BD85-E61B-55A3-0F9B



<contato@edgarcarvalholeiloeiro.com.br>,
jonasleiloeiro <jonasleiloeiro@yahoo.com>,
lucasleiloeiro <lucasleiloeiro@hotmail.com>, hirlene
<hirlene@kronbergleiloes.com.br>

Boa tarde,

Considerando o erro no Edital ao informar qual deveria ser o e-mail de contato e apresentação de recursos, dois participantes da Chamada Pública nº 01/2024 FMSPTMU, encaminharam suas razões de recurso e as mesmas não foram entregues a Comissão de Licitação.

Considerando que a falha no instrumento convocatório foi provocada pela Administração, os recursos encaminhados novamente no e-mail correto, serão analisados e julgados.

Dessa forma, estamos cancelando a sessão do dia 07/03/2024.

Razões apresentadas serão disponibilizadas a todos os participantes para que, se for do interesse, apresentem suas razões de contrarrazões.



Aviso Cancelamento da Sessão de Sorteio_CH_01-24 - FMSP - Leiloeiro.pdf

383 KB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD85-E61B-55A3-0F9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RÉGIS SILVA BENTO (CPF 121.XXX.XXX-00) em 05/03/2024 14:52:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/BD85-E61B-55A3-0F9B>

Proc. Administrativo 3- 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação - A/C Régis B.

Data: 13/03/2024 às 09:53:04

Proc. Administrativo 1.107/2024 - Contrarrazões

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 1.107/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 13/03/2024 às 09:51:33

Setores envolvidos:

SEMGOV - CPL

Contrarrazões

Contrarrazões referentes a Chamada Pública 01/2024 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, com o objetivo de atender as necessidades Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

—
Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

CONTRARRAZOES_JOAO_EMILIO_RECURSO_LUCAS_RAFAEL_Manifesto.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ****REF.: Chamamento Público N°01/2024****Processo Administrativo N°:4556/2023**

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 109, §3°, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face ao Recurso Administrativo apresentado pelo licitante **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, pelos fatos e fundamentos que passa expor a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Após a divulgação da Ata de julgamento de habilitação, foi informado o prazo para interposição de recurso aos leiloeiros, que correu do dia 21/02/2024 até 27/02/2024, ocorre que após este período, foi protocolado e aceito pela Comissão de licitação, a peça recursal do licitante supracitado. Foi dado conhecimento aos licitantes na data de 05/03/2024, concedendo o prazo para contrarrazões até a data de 12/03/2024.

Deste modo, a presente é tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Ata de divulgação do julgamento dos documentos de habilitação, realizada pela Comissão Permanente de Licitação designada pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, expôs a inabilitação do recorrente, conforme disposto a seguir:

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

*“Os proponentes **Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Helcio Kronberg** foram considerados inabilitados por não terem apresentado as CNDs Municipal e CNDs Estaduais emitidas no Estado do Rio de Janeiro(...)”*

Alega o recorrente, que entregou as certidões de regularidade municipal e estadual, mas da sede do licitante, que tem domicílio no município de Belo Horizonte - MG.

Que a Instrução Normativa N°52/2022 permite que leiloeiros possuam matrículas em estados diversos ao de origem, que é o caso do recorrente.

Que em item algum, foi exigido pelo edital que as certidões de regularidade fossem do Estado do Rio de Janeiro.

3. DA EXIGÊNCIA DA MATRÍCULA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não merece prosperar as alegações do recorrente, pela razão de que o edital é claro ao exigir que o leiloeiro deve ser matriculado no estado do Rio de Janeiro; deverá realizar leilão tanto presencial, quanto eletrônico; que o leiloeiro deve ter depósito para a guarda dos bens e realização do leilão presencial.

O item 61. Do edital, dispõe sobre os leiloeiros que **poderão** participar do certame, vejamos:

“6. DA PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desse Chamamento Público, quaisquer interessados que estejam com sua inscrição de Leiloeiro Oficial regular na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro”

Deste modo, está demonstrado que o certame envolve leiloeiros do estado do Rio de Janeiro.

O objeto do edital, aponta que o leilão deverá ser realizado nas modalidades presencial e eletrônica, conforme o subitem 2.1 do Termo de Referência, senão, vejamos:

“2. Do objeto

*2.1.O presente termo de referência tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para atuar nas **licitações na modalidade leilão presencial e eletrônico**, objetivando a alienação de bens móveis servíveis e inservíveis (veículos) apreendidos no pátio público do município de casimiro de abreu-rj.”*

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

Este requisito muda o entendimento da Instrução Normativa, de que os leiloeiros podem atuar em qualquer estado federativo, isto porque, na norma está especificado que os bens deverão ser leiloados obrigatoriamente no local em que se encontra, SALVO, se o leilão ocorrer APENAS na modalidade ELETRÔNICA, como pode ser entendido adiante, no dispositivo Art.70 caput e parágrafo único, da instrução Normativa N°52/2022:

“Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.”

Reforçando que o edital e anexos, prevê que o leiloeiro deve ter sede no Rio de Janeiro, relacionamos mais pontos afirmativos do instrumento convocatório:

Subitem 10.10 do Termo de Referência, onde dispõe sobre a obrigação do leiloeiro:

“10.10. Disponibilizar local adequado, para acomodação dos interessados, devendo ser dotado de sanitários e área coberta.”

“10.27. Além das exigências contidas no Parágrafo 10, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura de prestação de serviços no Leilão Oficial em que atuará:

10.33. Locação do espaço presencial para realização do leilão;”

Veja que de fato, a IN n°52/2022 manteve a inovação de permitir que os Leiloeiros matriculem-se em estados diversos ao de origem, conforme disposto no Art.46,§1°, porém, para que o leiloeiro realize o leilão sem estar no local que os bens se encontrem, é necessário que o leilão seja realizado SOMENTE na modalidade “ELETRÔNICO”, o que não é o caso do presente credenciamento, que prevê no edital e seus anexos, que o leiloeiro deve possuir matrícula e infraestrutura no estado em que se encontram os bens, ou seja, no Rio de Janeiro. Logo, toda a documentação apresentada, deve ser do respectivo Estado, justificando a correta decisão da comissão de licitação.

4. DO DESATENDIMENTO AO EDITAL NOS SUBITENS 10.1.5.2 E 10.1.5.3

A inabilitação do licitante recorrente deve prosperar, pelo fato de que as certidões entregues não condizem com o requerido no edital.

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaodemilio.com.br

Em razão do edital prever que os leiloeiros participantes devem ser matriculados no estado do Rio de Janeiro, imperioso o critério de que, para ser leiloeiro no RJ, é obrigatório que o profissional ANTES DE INICIAR AS SUAS ATIVIDADES, se inscreva no CAD-ICMS da Secretaria de Fazenda, conforme está disposto na **Resolução da SEFAZ 994 de 31 de março de 2016:**

“Art. 9.º

Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

II.- atividade de leiloeiro público.”

Sobre este ponto, importante destacar, que o licitante sabe deste requisito, pois diversos foram os recursos interpostos em outras licitações, sobre este tema, face a alguns licitantes, inclusive do recorrente, conforme pode ser demonstrado nas decisões que acompanham esta peça.

Ainda que alegasse não ter conhecimento da norma, não poderia prosperar tal alegação, tendo em vista que segundo o Art. 3º caput, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, é presumido que ninguém pode descumprir a lei, alegando não conhecê-la, senão vejamos:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

O edital previu no subitem 10.1.5.2 a apresentação da certidão de regularidade estadual, inclusive da dívida ativa, relativo aos tributos do ICMS, senão, vejamos:

“10.1.5.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, inclusive Dívida Ativa, relativos aos tributos de ICMS, da sede do leiloeiro;”

Deste modo, inequívoco o entendimento que a certidão a ser apresentada é sim referente ao Estado do Rio de Janeiro, sede dos leiloeiros que podem participar do certame, sendo esta uma interpretação literal.

Ainda, quanto a certidão de regularidade não apresentada pelo recorrente, é a solicitada no edital no subitem 10.1.5.3:

*“Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio sede **de onde é a matrícula como leiloeiro;**”*

Nota-se que neste subitem, é ainda mais claro a indicação de onde deve ser a certidão de regularidade municipal do leiloeiro, pois conforme nosso grifo, o texto indica que a sede deve ser A MESMA DE ONDE É A MATRÍCULA DO LEILOEIRO, que conforme o edital em seu subitem 10.1.2.1 deve ser no Estado do Rio de Janeiro.

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

O edital, que faz lei entre as partes, por razão do princípio basilar da licitação – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, junto do Princípio da Legalidade, da Isonomia - que vincula a regra e tratamento igualitário à todos, dentre outros, podemos finalizar com a seguinte previsão editalícia:

“10.6. Serão inabilitado(s) o(s) leiloeiros(s) que deixar(em) de apresentar qualquer documento relativo à habilitação ou apresentá-lo em desacordo com o disposto nestas condições gerais, em especial, ao prazo de validade e ao item 10.3.” (grifo nosso)

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 5.1 Que seja negado provimento ao recurso do licitante **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** e que seja mantida a sua justa inabilitação;
- 5.2 Que seja conhecido e dado provimento a esta contrarrazão, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, mantendo a inabilitação do licitante recorrente;
- 5.3 Que seja dado prosseguimento no Chamamento Público, sendo publicada nova data de sessão para realização do sorteio entre os licitantes habilitados.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2024.

JOÃO EMÍLIO O. FILHO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA N°45

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaodemilio.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB73-61E4-1770-DA79> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB73-61E4-1770-DA79



Hash do Documento

70E86480FC4D7BD1AE8EFCC60B16DA698A9BA821AAF633AB467E9CB62C343EF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/03/2024 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em
07/03/2024 09:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD53-89A9-8290-376D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 359.XXX.XXX-53) em 13/03/2024 10:57:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/DD53-89A9-8290-376D>

Proc. Administrativo 1- 1.107/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 13/03/2024 às 09:55:22

Setores envolvidos:

SEMGOV - CPL

Contrarrazões

Chamada Pública, n.º 01/2024 - FMSPTMU - Processo 4556/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, com o objetivo de atender as necessidades Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana

Recorrente: João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso do Chamamento Público n° 01/2024 - FMSPTMU foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 28/12/2023 e no Jornal de Grande Circulação (Extra) em 29/12/2023, com abertura prevista para o dia 01/02/2024, às 09h:30min.

Considerando que o resultado julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em 21/02/2024, os proponentes tiveram o período de 22/02/2024 a 28/02/2024 para apresentarem suas razões.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos, foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões pelo período de 06/03/2024 a 12/03/2024.

Preconiza o Edital, no item 13.1:

13.1. Das decisões e atos praticados no procedimento previsto neste Edital caberá recurso ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial ou da lavratura da ata, quando presente todos os leiloeiros, que deverá ser dirigido e protocolado no setor de Protocolo Geral do Município de Casimiro de Abreu, situado na Rua Padre Anchieta, n° 234, Centro Casimiro de Abreu/RJ, no horário das 09:00h às 17:00h., os recursos das interessadas poderão ser recebidos por meio eletrônico, através do protocolo online do Setor de Licitação (licitacao@casimirodeabreurj.gov.br).

O Presidente recebeu as contrarrazões do recurso, através de e-mail, no dia 07/03/2024, sendo o recurso considerado **tempestivo**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, João Emilio de Oliveira Filho juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

- O recorrente alega que o item 6.1 do Edital estabelece que a participação no credenciamento envolve leiloeiros do estado do Rio de Janeiro;
- O recorrente alega que, de acordo com o item 2.1 do Termo de Referência, os leiloeiros credenciados atuarão em leilões nas formas eletrônica e presencial, e que dessa forma, considerando o ART 70 Caput da Normativa nº 52/2022, os credenciados devem ter sede no estado do Rio de Janeiro;
- O recorrente alega que, de acordo com a Resolução da SEFAZ 994 de 31 de março de 2016 os leiloeiros devem antes de iniciar suas atividades, se inscrever no CAD-ICMS da Secretaria de Fazenda”;
- Pede que seja mantida a inabilitação de Lucas Rafael Antunes Moreira por não ter cumprido com as exigências dos itens 10.1.5.2 e 10.1.5.3 do Edital.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Formulação de pedidos.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1733-2FB6-BD77-0D36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RÉGIS SILVA BENTO (CPF 121.XXX.XXX-00) em 13/03/2024 09:55:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/1733-2FB6-BD77-0D36>

Proc. Administrativo 4- 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 13/03/2024 às 09:57:47

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

Recurso_Lucas Moreira

Decorridos os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões e considerando as alegações da recorrente e da contrarrazoante, cabem as seguintes pontuações:

- O item 10.1.5.2 do Edital exige a Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, inclusive Dívida Ativa, relativos aos tributos de ICMS, da sede do leiloeiro;
- O item 10.1.5.3 do Edital exige a Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio sede de onde é a matrícula como leiloeiro;
- O Art. 46 da [INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022](#) estabelece que o leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação;
- Referente as Obrigações do Leiloeiro, no item 10.33 do Termo de Referência, é estabelecido que é responsabilidade do leiloeiro alugar espaço para a realização dos Leilões;
- Foi solicitado, através do Anexo IV do Edital, Declaração de Infraestrutura, onde os interessados declaram que possuem condições de fornecer toda a estrutura necessária para a realização dos leilões;
- Segundo o Art. 9º da Resolução SEFAZ 994/2016, estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização: II - atividade de leiloeiro público;
- De acordo com o Decreto Federal 21.981 de 19/10/32 - Art 2º, alínea c, Para ser leiloeiro, é necessário provar: ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- A Jucerja exige apresentação de declaração de residência (https://www.jucerja.rj.gov.br/Content/Documentos/AuxiliaresComercio/Leiloeiro/DOCUMENTOS_PARA_HABILITACA) no mesmo teor do Art. 2º, alínea c, do Decreto Federal 21.981 de 19/10/32.

Cabe o registro ainda de que, após toda a análise da documentação apresentada, da legislação e normas que norteiam a profissão de leiloeiro e os registros necessários, a decisão foi tomada basicamente considerando as exigências da Jucerja para registro e o Decreto Federal 21.981/1932.

Em meio a tantas formas de interpretação divergentes entre o Instrumento Convocatório, as apresentadas no recurso e nas contrarrazões, encaminho o presente a esta Assessoria Jurídica e solicito parecer referente a legalidade dos atos adotados e para que seja dada a devida orientação a Autoridade Competente para que o mesmo emita a decisão final sobre a habilitação/credenciamento do recorrente.

Após encaminhe ao Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana para decisão final por parte do Presidente.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RÉGIS SILVA BENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/74AC-3DB7-3E7F-214D> e informe o código 74AC-3DB7-3E7F-214D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74AC-3DB7-3E7F-214D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RÉGIS SILVA BENTO (CPF 121.XXX.XXX-00) em 13/03/2024 09:58:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/74AC-3DB7-3E7F-214D>

Proc. Administrativo 5- 953/2024

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: FMSPTMU - PROCESSOS

Data: 15/03/2024 às 12:04:02

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur., FMSPTMU

Recurso_Lucas Moreira

Processo Administrativo: nº 953/2024 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

Recorrente: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

Recorrido: Decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO.
CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024.
CREDENCIAMENTO DE
LEILOEIROS. OBSERVÂNCIA À LEI, AO
EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO
AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO.

I – Relatório:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, no âmbito do procedimento de credenciamento, realizado na modalidade Chamamento Público nº 001/2024, contra a decisão do Senhor Presidente, que inabilitou o Recorrente. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade em anexo ao Despacho Inicial. O Recurso foi tempestivo.

O Credenciamento ocorreu no dia 1º/02/2024, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 13 do Edital:

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Das decisões e atos praticados no procedimento previsto neste Edital caberá recurso ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial ou da lavratura da ata, quando presente todos os leiloeiros, que deverá ser dirigido e protocolado no setor de Protocolo Geral do Município de Casimiro de Abreu, situado na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro Casimiro de Abreu/RJ, no horário das 09:00h às 17:00h., os recursos das interessadas poderão ser recebidos por meio eletrônico, através do protocolo online do Setor de Licitação (licitacao@casimirodeabreurj.gov.br).

13.2. Não serão conhecidos os recursos enviados por outros meios nem protocolados fora do prazo.

13.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

O Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a sua inabilitação por ter anexado Certidão de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal do Estado de Minas Gerais.

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto.

Foi aberto prazo para contrarrazões, tendo sido impetradas nos autos do Processo as contrarrazões de JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, pleiteando pela improcedência do presente recurso.

Posteriormente, foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, em especial o Decreto-Lei nº 21.981/1932 e a IN DREI nº 52/2022, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.66/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.



6. DA PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desse Chamamento Público, quaisquer interessados que estejam com sua inscrição de Leiloeiro Oficial regular na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, também, que não estejam cumprindo sanção impeditiva de contratar com a Administração, sob pena estabelecida no art. 337-M do Código Penal (incluído pela Lei 14.133/2021).

Com relação aos requisitos de habilitação, no que se refere à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verifica-se no Edital o seguinte enunciado:

10.1.5. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

10.1.5.1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos e contribuições federais, dívida ativa da União e regularidade com as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

10.1.5.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, inclusive Dívida Ativa, relativos aos tributos de ICMS, da sede do leiloeiro;

10.1.5.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio sede de onde é a matrícula como leiloeiro;

10.1.5.4. Prova de Regularidade (CRF) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS;

10.1.5.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011.

A profissão de leiloeiro é regulamentada no Decreto-Lei nº 21.981/1932, que define em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.



No artigo 1º do Decreto-Lei, verifica-se que se o Leiloeiro possui matrícula concedida pela Junta Comercial de determinado Estado ou do Distrito Federal, está apto a exercer a sua profissão naquela unidade da Federação. A alínea 'c' do artigo 2º determina que para exercer a profissão em determinado local, o leiloeiro deve ser domiciliado no mesmo há mais de cinco anos. **Depreende-se, portanto, que se o Leiloeiro possui a matrícula em determinada Junta Comercial, ele atendeu ao requisito do artigo 2º, alínea 'c'.**

A IN/DREI nº 52/2022 dispõe que:

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Por todo exposto, pode-se concluir que o Recorrente está apto a exercer a profissão de leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que encontra-se matriculado na JUCERJA, conforme documentação acostada nos autos do Processo Eletrônico nº 4556/2023.

Quanto às certidões de Regularidade Fiscal, cumpre ressaltar as seguintes considerações:

A redação do subitem que exige a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual

10.1.5.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, inclusive Dívida Ativa, **relativos aos tributos de ICMS, da sede do leiloeiro;**

A Redação do subitem que exige a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal

10.1.5.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio sede de onde é a **matricula como leiloeiro;**

Como se vê, a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual exigida é a da sede do leiloeiro, enquanto que a Certidão de Regularidade Municipal exigida é a do domicílio da sede de onde é a Matrícula como Leiloeiro, ou seja a Matrícula da JUCERJA, que consta dos autos, fornecida pelo Recorrente.

Por essa razão, entendo que, embora não caiba a Inabilitação pela Certidão de Regularidade Fiscal Estadual juntada pelo Recorrente, esta seria cabível em razão da Certidão Municipal, tendo em vista a exigência de que seja apresentada a Certidão do domicílio da Matrícula como Leiloeiro.

O Recorrente em suas razões recursais alega um excesso de formalismo em sua Inabilitação. Analisando friamente a redação do Edital, tendo por base somente o que está escrito, é cabível a Inabilitação. Todavia, a decisão pela manutenção da Inabilitação ou reforma da decisão, cabe à Autoridade competente, que pode acolher ou não estas considerações, de acordo com seu entendimento.

III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento

aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pelo leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para manter a decisão que inabilitou o Recorrente.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Os Leiloeiros participantes do Chamamento Público nº 01/2024 deverão ser intimados da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

—
Paloma Azevedo L. David
Assessora Técnica

Assinado por 1 pessoa: PALOMA AZEVEDO L. DAVID
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/A1DD-E5B7-A1D3-4AF8> e informe o código A1DD-E5B7-A1D3-4AF8





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1DD-E5B7-A1D3-4AF8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PALOMA AZEVEDO L. DAVID (CPF 056.XXX.XXX-08) em 15/03/2024 12:04:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/A1DD-E5B7-A1D3-4AF8>

Proc. Administrativo 6- 953/2024

De: Luzimagno B. - FMSPTMU

Para: FMSPTMU - Fundo Municipal de Segurança Pública, Transito e Mobilidade Urbana - A/C Wellington S.

Data: 15/03/2024 às 14:04:17

Prezado Presidente;

Considerando o recurso apresentado pelo Senhor Lucas Rafael Antunes Moreira, referente ao CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, oriundo do Processo 4556/2023;

Considerando a análise da assessoria jurídica no **Despacho 5- 953/2024;**

Encaminhado para análise;

Atenciosamente;

—

Luzimagno Schumaker Bastos

Guarda Civil Municipal - Matrícula:10052

Proc. Administrativo 7- 953/2024

De: Wellington S. - FMSPTMU

Para: FMSPTMU - Fundo Municipal de Segurança Pública, Transito e Mobilidade Urbana - A/C Luzimagno B.

Data: 21/03/2024 às 09:51:55

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, FMSPTMU, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur., FMSPTMU

Recurso_Lucas Moreira

Prezados,

Diante do exposto nos autos, ratifico o parecer que consta no **Despacho 5- 953/2024**, e **encaminho para os procedimentos processuais cabíveis**.

—

Wellington Lima Sobrinho
Secretário Municipal de Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18E5-60B3-E07F-F0D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WELLINGTON LIMA SOBRINHO (CPF 114.XXX.XXX-94) em 21/03/2024 09:52:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/18E5-60B3-E07F-F0D5>

Proc. Administrativo 8- 953/2024

De: Luzimagno B. - FMSPTMU

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 21/03/2024 às 09:55:53

Prezado,

Encaminho para prosseguimento de acordo com o Despacho anterior;

Atenciosamente,

—

Luzimagno Schumaker Bastos

Guarda Civil Municipal - Matrícula:10052

Proc. Administrativo 9- 953/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Lucas Rafael Antunes Moreira

Data: 22/03/2024 às 09:33:12

Para ciência.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro